



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.131, DE 2026** **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Concede anistia dos embargos e sanções administrativas aplicados em razão de supressão de vegetação nativa ocorrida até 25 de maio de 2012 e altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para estabelecer um novo marco temporal para área rural consolidada e dispor sobre pousio, validação do CAR, termo de compromisso e embargos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Concede anistia dos embargos e sanções administrativas aplicados em razão de supressão de vegetação nativa ocorrida até 25 de maio de 2012 e altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para estabelecer um novo marco temporal para área rural consolidada e dispor sobre pousio, validação do CAR, termo de compromisso e embargos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados todos os embargos e sanções administrativas aplicados em razão de supressão de vegetação nativa ocorrida até 25 de maio de 2012, consolidada a antropização da área, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 12.651/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....

.....

.

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 25 de maio de 2012, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais sem limitação temporal para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

.....

.” (NR)





“Art. 29-A. A inscrição do imóvel rural no CAR, após o seu registro eletrônico, será considerada automaticamente validada para todos os efeitos, desde que elaborado por profissional legalmente habilitado e credenciado junto ao órgão ambiental estadual, mediante a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com sua homologação definitiva pelo órgão ambiental competente.”

Art. 3º A Lei nº 9.605/1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
70.....

§ 5º O termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas previsto no art. 79-A, com força de título executivo extrajudicial, deve ser obrigatoriamente oferecido antes da aplicação das sanções administrativas, priorizando-se a correção voluntária da irregularidade em detrimento da imposição de penalidades.

.....  
.” (NR)

“Art.  
71 .....

V – doze meses para a autoridade competente julgar o auto de infração punido com a sanção de embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, sob pena de prescrição do auto de infração, desde que o fato objeto da infração não constitua crime.” (NR)

“Art.  
72 .....

§ 7-Aº É vedada aplicação ou extensão de qualquer modalidade de embargo a um conjunto de polígonos sem a devida individualização das condutas e das sanções aplicáveis





a cada situação específica, limitado estritamente à área da atividade possivelmente irregular, na forma da certidão emitida pelo órgão ambiental atuante constando a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

.....  
." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade aprimorar a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), conferindo maior segurança jurídica aos produtores rurais, racionalidade à atuação dos órgãos ambientais e efetividade aos instrumentos de regularização ambiental, sem afastar a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>1</sup>.

Sob o manto de uma escalada punitiva do exercício do poder de polícia ambiental, proliferam diversas normas administrativas ambientais ilegítimas, extrapolando o poder regulamentar e criando requisitos legais até então inexistentes, que são inaptas para a proteção do meio ambiente, mas muito hábeis em aprofundar a crise fundiária. Em um país que já possui uma das legislações ambientais mais rigorosas do mundo<sup>2</sup>, nossa proposta não busca reduzir o nível de proteção, mas corrigir distorções que hoje geram insegurança, travam investimentos e dificultam a recuperação de passivos ambientais.

<sup>1</sup> Art. 225 da CFRB/88. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

<sup>2</sup> Como se não bastassem as inúmeras restrições ao direito de propriedade rural, somos o único país que exige que todas as propriedades privadas mantenham um percentual da propriedade conservada com vegetação nativa, a título de Reserva Legal, para a proteção da biodiversidade, sem qualquer tipo de compensação financeira ao proprietário. *Legislação Florestal e de Uso da Terra: uma comparação internacional*. INPUT. CPI PUC-RJ. Outubro 2017. Disponível: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/legislacao-florestal-e-de-uso-da-terra-uma-comparacao-internacional/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

O primeiro eixo a ser retificado é o marco temporal para área rural consolidada. A alteração do art. 3º, inciso IV do Código Florestal, fixa 25 de maio de 2012 como data de referência, conferindo previsibilidade ao produtor, estabilidade social no campo e segurança jurídica ao planejamento das atividades agrícolas que tracionam a economia brasileira<sup>3</sup>.

Outro ponto crucial é o regime de pousio (art. 3º, XXIV). A prática tem revelado interpretação segundo a qual, ultrapassado o prazo de 5 anos<sup>4</sup>, a área perderia a condição de consolidada, impedindo a retomada das atividades sem autorização prévia de supressão vegetal. Isso acaba penalizando o produtor que permite a regeneração natural (como, por exemplo, na situação em que interrompe temporariamente suas atividades produtivas), gerando autuações até por uma simples limpeza de pasto<sup>5</sup>. Para sanar o problema, o projeto suprime o limite temporal de 5 anos, estabelecendo que a regeneração natural superveniente não mais descaracteriza a consolidação da área, independente do prazo.

A proposta também enfrenta a morosidade na análise das inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que mantém milhões<sup>6</sup> de imóveis em incerteza jurídica, reféns da morosidade da análise estadual<sup>7</sup>, e retarda a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), bem como o acesso a crédito e seguro rurais<sup>8</sup>. Prevemos a validação automática do CAR quando

<sup>3</sup> *Agro cresce 11,7%, impulsiona PIB e ganha participação na economia*. Agência Brasil. 03 mar 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-03/agro-cresce-117-impulsiona-pib-e-ganha-participacao-na-economia>

<sup>4</sup> Na Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006, art. 3º, III) o prazo de pousio é de até 10 anos.

<sup>5</sup> *Satélite já multa produtor por limpeza pesada do pasto*. Click Petróleo e Gás. 27 Feb 2026. Disponível em: <https://clickpetroleogas.com.br/satelite-ja-multa-produtor-por-limpeza-pesada-do-pasto-e-penalidade-pode-chegar-a-r-6-mil-por-hectare-embargo-e-restricao-de-credito-acendem-alerta-no-agro-fpsv/>

<sup>6</sup> Desde 2012, foram feitas 7,65 milhões de inscrições no CAR e, até novembro, somente 252.144 análises foram finalizadas. Ou seja, não foi possível checar se os proprietários passaram informações verdadeiras. 05 dez 2024. <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2024/12/05/em-12-anos- apenas-3percent-das-analises-do-cadastro-ambiental-rural-foram-concluidas-apontam-dados-obtidos-com-exclusividade-pelo-g1.ghtml>

<sup>7</sup> Sobre o CAR, em Minas Gerais, até dezembro de 2024, menos de 4% dos imóveis rurais tiveram análise iniciada, requisito para produtor ter acesso a crédito. *Agilidade em análise de Cadastro Ambiental Rural é cobrada em audiência*. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. 12 Dez 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Agilidade-em-analise-de-Cadastro-Ambiental-Rural-e-cobrada-em-audiencia/>

<sup>8</sup> Cabe destacar que nem o Código Florestal nem o Decreto nº 78.30/2012 (que regulamenta o CAR e dispõe expressamente que tem natureza declaratória e permanente) não condicionam sua eficácia à aprovação administrativa de órgãos ambientais. Portanto normas administrativas que extrapolam manifestamente o poder regulamentar acabam por criar requisitos legais inexistentes, a exemplo da IN Ibama nº 08/2024 que exige CAR validado/aprovado para a cessação dos efeitos do embargo..





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

elaborado por profissional habilitado, credenciado e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), desburocratizando o processo, sem afastar a possibilidade de fiscalização e revisão pelo poder público.

No campo sancionatório da Lei de Crimes Ambientais, estabelecemos (novo § 5º ao art. 70) a obrigatoriedade de oferta de termo de compromisso, antes da aplicação de sanções administrativas. Busca-se privilegiar a correção voluntária e a educação ambiental em detrimento da punição imediata, promovendo a rápida adequação das condutas.

Não desconsiderando a importância dos embargos para a proteção do meio ambiente, o projeto enfrenta o problema dos embargos ambientais que se arrastam por anos: fixa prazo de 12 meses para julgamento de autos de infração com embargo de obra, atividade e suas respectivas áreas, sob pena de prescrição, assegurando o devido processo legal, a razoabilidade<sup>9</sup> e a proporcionalidade. Em outras palavras, ou o órgão administrativo ambiental realiza o julgamento do auto de infração de embargos em 12 meses ou exime o produtor da verdadeira via-crúcis burocrática para o levantamento dos embargos (desembargo), possibilitando o pleno retorno produtivo das propriedades<sup>10</sup>.

Paralelamente, vedamos a prática dos embargos genéricos e sem detalhamento de qualquer modalidade<sup>11</sup> sobre extensas áreas ou conjuntos de polígonos sem individualização de condutas e sanções (novo § 7º-A do art. 72),

<sup>9</sup> E para agravar a situação do produtor rural temos o cenário no qual o Ibama, uma autarquia federal, sanciona o produtor rural mesmo sendo atribuição do órgão estadual o licenciamento da atividade, como, por exemplo, agropecuária (LC 140/2010). Como resultado deste imbróglcio, o Ibama coloca barreiras intransponíveis (IN Ibama nº 08/2024 - Procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo) para a suspensão da medida que não são exigidas nem pelo próprio órgão estadual licenciador da atividade.

<sup>10</sup> A IN Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, de 12/04/2021 (Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) prevê o prazo máximo de 30 dias para que a autoridade julgadora emita decisão acerca da validade do auto de infração e o prazo de 5 dias para que o embargo cautelar seja convalidado pela autoridade competente. A IN Ibama nº 19/2023, versa sobre o mesmo teor. Apesar da norma ter vindo em boa hora não elidiu a prática dos embargos *ad aeternum*.

<sup>11</sup> Existe uma imprecisão conceitual na praxe administrativa-ambiental nacional. Sob a alcunha do termo “embargo” encontram-se diversos institutos jurídicos como: providências acauteladoras da Lei 9.784/99 (Processo Adm. Federal); o embargo de obra ou atividade da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); o embargo para controle do desmatamento da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); e as medidas administrativas cautelares e sanções do Dec. 6.514/2008 (Infrações, sanções e processo administrativo de infrações ambientais). Além das modalidades repressiva, preventiva e cautelar e subsequentes.





limitando-o estritamente à área da atividade possivelmente irregular<sup>12</sup> e exigindo que a certidão ambiental identifique com clareza a atividade, a obra e a parte da área especificamente atingidas. Corrige-se, assim, a prática de embargos amplos, por dedução, via editais, sem pormenorização da conduta, que alcançam áreas sem relação direta com a infração, afrontando os princípios da individualização da sanção, do devido processo legal e da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que qualificamos tecnicamente a fiscalização.

Sob a ótica da pacificação do setor rural, motor da economia nacional, o projeto prevê anistia das sanções administrativas aplicadas até 25 de maio de 2012, desde que haja adesão ao PRA ou assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Prioriza-se, desse modo, a restauração da vegetação nativa em lugar da mera punição retroativa, estimulando a conformidade voluntária e a cooperação entre o poder público e os proprietários rurais. **Mais do que elaborar leis, o Poder Legislativo deve exercer sua legitimidade política para pacificar a sociedade e apontar rumos de esperança.**

Em síntese, o Projeto de Lei não enfraquece a proteção ambiental, mas a torna mais clara, efetiva e compatível com a realidade do campo brasileiro, ao mesmo tempo em que reduz litígios e aumenta a segurança jurídica. Trata-se de iniciativa que concilia desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, reforçando instrumentos de regularização ambiental mais eficientes e orientados a resultados concretos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2026-667

<sup>12</sup> No Decreto nº 6.514/2008 (Infrações, sanções e processo administrativo de infrações ambientais) o novo art. 16-A (incluído pelo Dec. 12.189/2024) prevê a possibilidade de embargar um conjunto de polígonos. Em 14/05/2025 foi protocolada a ADPF 1228 no STF pela CNA questionando este último Decreto alterador. A IN Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, de 12/04/2021 (regulamenta o processo administrativo federal para apurações de infrações administrativas ao meio ambiente) prevê situações em que o embargo pode recair sobre toda a área, como no caso do art. 32, § 4º.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25:12651">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25:12651</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>

**FIM DO DOCUMENTO**